



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA SOUSA AGUIAR

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: ANÁLISE DAS
OPERAÇÕES FASSINI E CACIQUE**

SALVADOR - BA

2020

LETÍCIA SOUSA AGUIAR

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: ANÁLISE DAS
OPERAÇÕES FASSINI E CACIQUE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela.

Orientadora: Profa. Me. Giselle Amorim Nery de
Mesquita

SALVADOR - BA

2020

RESUMO

O objetivo deste artigo é compreender, a partir da análise das operações Fassini e Cacique, como se desenvolve a cooperação jurídica internacional no Brasil para a prevenção e repressão ao tráfico internacional de mulheres. Buscou-se, como objetivo geral, estudar a relevância da cooperação jurídica internacional como mecanismo no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres no âmbito nacional e internacional. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação da evolução histórica da legislação que combate o tráfico e conceituação deste crime de acordo com os protocolos internacionais; a constatação das legislações, planos, políticas e medidas adotadas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres; a identificação dos limites de atuação da cooperação jurídica internacional como mecanismo de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e a análise de casos concretos de cooperação jurídica internacional envolvendo o Brasil e o tráfico de pessoas. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e documental, em especial as legislações aplicáveis ao tema e estudos feitos por instituições organizacionais que pesquisam sobre o assunto.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Protocolo de Palermo; Cooperação Jurídica Internacional; Operações Fassini e Cacique.

ABSTRACT

The objective of this article is to understand, from the analysis of the Fassini and Cacique operations, how international legal cooperation in Brazil is developed for the prevention and repression of international trafficking in women. The general objective was to study the relevance of international legal cooperation as a mechanism to combat international trafficking in women at the national and international levels. As specific objectives, there is the presentation of the historical evolution of the legislation that combats trafficking and conceptualization of this crime according to international protocols; the verification of the laws, plans, policies and measures adopted by the Brazilian State to combat international trafficking in women; the identification of the limits of operation of international legal cooperation as a mechanism to combat human trafficking; and the analysis of real cases of international legal cooperation involving Brazil and human trafficking. For the methodology, a bibliographic and documentary review was used, especially the laws applicable to the subject and studies by organizational institutions that conduct research on the subject.

Keywords: Trafficking in Persons; Palermo Protocol; International Legal Cooperation; Fassini and Cacique Operations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 10	
2.1 TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO QUE ENFRENTA O TRÁFICO DE MULHERES	12
2.3 TRÁFICO DE MULHERES NOS DIAS ATUAIS	14
2.4 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL	15
2.4.1 Conceito de tráfico de pessoas de acordo com instrumentos internacionais	16
2.4.2 Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.....	17
3. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO BRASILEIRO	18
3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS	19
3.1.1 Situação social como fator de risco	20
3.2 INSTRUMENTOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL.....	21
3.2.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	21
3.2.2 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	22
3.2.3 II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	23
3.2.4 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	24
3.2.5 Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas	25
4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	26
4.1 O PAPEL DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	26
4.2 A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES	28
4.3 CASOS RELEVANTES QUE ENVOLVEM A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	29
4.3.1 Operação Fassini.....	29
4.3.2 Operação Cacique	30

5. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade o estudo da relevância da cooperação jurídica internacional na prevenção e repressão ao tráfico internacional de mulheres e a análise das operações contra a exploração sexual denominadas “Fassini” e “Cacique”, que foram possibilitadas através da cooperação entre o Brasil e países como a Suíça e Espanha.

O tráfico de pessoas é um problema crescente no Brasil, tanto internamente quanto na modalidade internacional, e está se tornando cada vez mais preocupante. Apesar dos poucos dados sobre esse crime, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apenas no ano de 2019 foram registradas 159 denúncias através do Disque 100, um dos motivos que demonstra que se trata de um país de origem de mulheres traficadas para fins de exploração sexual. O destino dessas mulheres é, em sua maioria, países da Europa, como Portugal, Itália e Espanha.

Esse delito apresenta ainda uma grande dificuldade em ser combatido, vez que sua estrutura e organização se dá de forma silenciosa e, em grande parte das vezes, mediante fraude. Atingindo diretamente o ordenamento jurídico e social dos países afetados, esses Estados acabam tendo que buscar mecanismos eficazes que visam reprimir e prevenir esse crime. Um desses mecanismos é a cooperação jurídica internacional, que viabiliza a comunicação entre nações, fazendo com que o trâmite investigativo e processual de operações contra organizações criminosas que atuam no tráfico de seres humanos seja muito mais célere.

Portanto, a relevância prática e jurídica da pesquisa se demonstra ao visar esclarecer o tema, identificando as ações de enfrentamento traçadas pelo Estado brasileiro. Além de demonstrar o crescimento do crime organizado que acaba fortalecendo direta e indiretamente a prática de outros crimes, como o narcotráfico e a lavagem de dinheiro. Dessa forma, após compreender a dimensão e a complexidade do delito, se faz necessário chamar a atenção do público em geral para a proporção ostensiva que o fenômeno do tráfico de pessoas está tomando mundialmente, havendo a necessidade de detê-lo, especialmente nos países menos desenvolvidos que são os mais afetados.

Em regra, os instrumentos que preceituam e criminalizam o delito de tráfico humano trazem em seu bojo normas pensadas em proteger e reinserir as vítimas desse crime na sociedade. Contudo, apesar das inúmeras ações pensadas pelo Estado no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o número alarmante de vítimas denuncia uma suposta ineficácia dessas políticas públicas desenvolvidas especificamente para combater tal ato.

Dessa forma, o problema central da pesquisa é a compreensão, a partir da análise das operações Fassini e Cacique, como se desenvolve a cooperação jurídica internacional no Brasil para a prevenção e repressão ao tráfico internacional de mulheres.

E respondê-lo, portanto, levará tanto à concretização do objetivo geral do presente trabalho, consistente em estudar a relevância da cooperação jurídica internacional como mecanismo no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres no âmbito nacional e internacional, como à concretização dos objetivos específicos, quais sejam: a apresentação da evolução histórica da legislação que combate o tráfico e conceituação deste crime de acordo com os protocolos internacionais; a constatação das legislações, planos, políticas e medidas adotadas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres; a identificação dos limites de atuação da cooperação jurídica internacional como mecanismo de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e a análise de casos concretos de cooperação jurídica internacional envolvendo o Brasil e o tráfico de pessoas.

Sendo assim, a pesquisa terá o intuito de auxiliar no esclarecimento acerca do tema tráfico internacional de pessoas, com destaque para o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, buscando entender a eficiência das medidas adotadas pelo Estado no enfrentamento deste crime e a adoção da cooperação jurídica internacional como mecanismo para ajudar a prevenir e reprimir o tráfico de pessoas. Quanto ao esclarecimento, será sobre o que é, as definições de cada termo, como pode acontecer e quais métodos são usados para abordar as vítimas desse crime.

Dessa forma, não há como estudar esse tema sem tratar dos planos, ações, legislações nacionais e internacionais que o Estado adota para tentar combater o tráfico internacional de pessoas, bem como os relatórios elaborados pelas organizações internacionais que buscam enfrentar o tráfico humano. Quanto as legislações internacionais, a pesquisa trará as inovações dessas leis no contexto histórico e como elas vêm sendo aplicadas no Brasil.

Também se faz importante a leitura de autores como Guilherme de Souza Nucci, Thaís de Camargo Rodrigues, Marco Bruno Miranda Clementino, Luciano Ferreira Dornelas, dentre outros, para a realização de um estudo completo e aprofundado.

O segundo capítulo explorará o panorama histórico do tráfico internacional de pessoas, mais especificamente o comportamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, qual seu conceito e como é visto na contemporaneidade. Será demonstrada a importância do Protocolo de Palermo e quais instrumentos foram essenciais nos avanços legislativos em relação ao direito das mulheres, bem como os instrumentos que não obtiveram o efeito esperado.

No terceiro capítulo, o assunto versará sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil, analisando o perfil da vítima desse crime e a sua condição social inerente como fator de risco. Além disso, serão analisados todas as medidas legislativas, ações e políticas públicas que o Governo do Brasil dispõe para enfrentar este delito.

O quarto capítulo descreve a prática e a conceituação da cooperação jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico de mulheres, procurando apontar os mecanismos já existentes e seu aperfeiçoamento, bem como a demonstração de casos concretos onde o mecanismo jurídico da cooperação jurídica internacional foi imprescindível para a resolução das investigações.

Já a metodologia a ser adotada será qualitativa e descritiva e a coleta de dados será documental e bibliográfica, a partir da análise de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais.

Sendo assim, em que pese existam inúmeras medidas de combate previstas em lei, o presente estudo tratará de demonstrar a eficácia desses institutos legais, quais pontos básicos devem ser observados, preservados ou alterados para diminuir o número de vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, além de demonstrar como a cooperação jurídica internacional pode ser usada a favor das vítimas desse delito que vivem em situações tão degradantes.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é uma prática que está descrita no mundo desde os primórdios da humanidade e se estende até os dias de hoje. Por um passeio pela história, é possível notar que este crime se adaptou a cada época, assumindo diversas formas e *modus operandi*, afim de se inserir em cada contexto histórico.

Na Antiguidade era comum que os povos vencidos nas constantes batalhas se tornassem “propriedade” do exército vencedor, e assim, esse costume e regime de sempre ter um povo escravizado foi perdurando por séculos.

Este crime é a forma mais contemporânea da escravidão e a sua prática ainda é bastante comum em boa parte dos países do mundo, onde homens, mulheres e crianças são vítimas desse fenômeno tão desumano que tem como principal característica o comércio ilegal transnacional. No entanto, muitas pessoas não conseguem visualizá-la como um problema na sociedade contemporânea, vez que os dados estatísticos não traduzem a realidade dos fatos, aparentando ser uma situação atípica e distante.

Por meio de uma breve análise da história, pode-se verificar que com a assistência e cooperação entre a maioria dos países do mundo, muitos instrumentos legislativos foram formulados com o objetivo de prevenir e proteger as pessoas de se tornarem vítimas do crime de tráfico de seres humanos, nacional e internacional. Contudo, deve-se destacar que ainda é um crime transfronteiriço e um dos mais ricos e silenciosos já existentes.

Muitas lutas foram travadas a fim de conquistar a independência dos povos que por tanto tempo tiveram a sua liberdade restrita. No entanto, mesmo com os primeiros manifestos revolucionários que surgiam na França no século XVII, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã que ressaltava, desta forma, a liberdade, igualdade e a dignidade sob a ótica feminina, não foram capazes de dar fim ao sistema secular de tráfico e escravidão de pessoas.

Estes manifestos foram idealizados após os conflitos que ocorreram na Revolução Francesa, em 1789, surgindo o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o primeiro documento que proclamou direitos fundamentais do ser humano, trazendo os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade no manifesto revolucionário da França.

Houve, dois anos depois, a proclamação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã sob a justificativa de que “os direitos humanos devem ser entendidos também como direitos das mulheres” (BONACCHI, 1995). A partir da proclamação destes documentos, outros instrumentos foram surgindo na busca da prevenção e proteção ao tráfico de mulheres.

Entretanto, embora o crime possa afetar inúmeras pessoas de diferentes idades e sexos, este trabalho busca estudar a vulnerabilidade das mulheres como vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual e os meios desenvolvidos para combater esse crime. Portanto, se faz essencial explicar como se deu a evolução histórica deste crime e dos meios criados a fim de combatê-lo.

2.1 TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS

Embora o direito de propriedade sobre uma pessoa, no Brasil, tenha sido oficialmente revogado com a Lei Áurea (1888), este dispositivo não foi capaz de conter a prática, que continuou ilegalmente. Neste período, o país estava passando por uma intensa migração e o perfil das vítimas, que antes eram majoritariamente negras, passou a se modificar.

A América do Sul, mais especificamente a Argentina, se tornou um importante destino dos rufiões de todo o mundo para a comercialização de corpos femininos. Entre o final do século XIX e início do século XX, com a expansão da migração europeia, Buenos Aires, Rio de Janeiro e São Paulo se tornaram atrativos centros urbanos servindo de porta para outras

idades do continente. Com a expansão da migração europeia para a América do Sul neste período e com o crescimento demográfico e a propagação do capitalismo que essas cidades vinham sofrendo, a exploração sexual de mulheres havia ganhado uma nova forma.

Essas mulheres que vinham, especialmente, de países como França, Itália, Portugal e Espanha, entravam no continente americano sem conhecer ninguém e sem entender o idioma, o que facilitava ainda mais o chamado tráfico de escravas brancas. Essa forma de exploração se dava pela prostituição somada a escravidão por dívida, vez que muitas vítimas chegavam a assinar contratos com seus exploradores que as deixavam em débito durante o resto da vida.

A autora Margareth Rago estima, ainda, que cerca de 1.200 mulheres embarcavam anualmente para a América do Sul, na maioria procedentes da Áustria, Hungria, Rússia, Polônia e França. (RAGO, 2008, p. 288).

Ainda nesse sentido, Rago (2008), relata que para entrarem com facilidade no Brasil e Argentina, muitas imigrantes estrangeiras apresentavam uma carta falsificada nas mãos, assinada por algum suposto parente que as convidava para trabalharem em estabelecimentos comerciais. Essas imigrantes também chegavam a se casar com os seus exploradores, a fim de enganar as autoridades públicas.

Contudo, a problemática dessa forma de exploração é que nem sempre as vítimas eram coagidas a migrar. Para De Vries (2005), muitas mulheres estrangeiras decidiram migrar por conta própria, a fim de escapar da pobreza e conflitos sociais que enfrentavam em seus países. Em contrapartida, para Doezema (2000), o tráfico de escravas brancas pode ser definido como “a busca, por força, engano ou através do uso de drogas de uma mulher ou menina (branca) contra a própria vontade, para a prostituição”. Dessa forma, o tráfico naquela época poderia acontecer das duas formas descritas, deixando vago a descrição de como realmente se dava.

Com o tráfico de pessoas ficando cada vez mais intenso e o número de vítimas da exploração sexual crescendo exponencialmente em todo o mundo, diversos Estados se viram obrigados a debater o tema, com o intuito de prevenir e punir esse crime.

Dessa forma, congressos internacionais ao redor do mundo começavam a questionar o fenômeno do tráfico de seres humanos. Sendo assim, convém demonstrar a evolução dos instrumentos legislativos que foram frutos desses debates.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO QUE ENFRENTA O TRÁFICO DE MULHERES

Como visto anteriormente, o tráfico de pessoas se tornou um tema de debates em congressos internacionais. Em 1885, o assunto foi discutido pela primeira vez no Congresso

Penitenciário de Paris. Pouco depois, em 1899, o Congresso Internacional sobre Tráfico de Escravas Brancas foi realizado em Londres. Em 1902, o Brasil participou pela primeira vez da Conferência de Paris que tratava sobre o assunto.

Ao tratar do tráfico de negros no início do século, abriu-se espaço para agregar ao assunto o tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual. Dessa forma, alguns instrumentos jurídicos apareceram, ao longo do tempo, com a finalidade de proteção às mulheres.

Depois de diversos encontros para debater acerca do tema, foi somente após a assinatura do *Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas* em Paris em 1904 que o crime foi discutido pela primeira vez. Em 1910 foi assinada a *Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas*, promulgada pelo Brasil em 1923.

O próximo instrumento foi a *Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças*, assinada em 1921 e promulgada pelo Brasil em 1934. Esta última foi assinada logo após a Primeira Guerra Mundial, período onde houve uma diminuição nos números relativos ao crime, no entanto, superado esse momento, o movimento voltou a tomar fôlego.

Foram acordadas a *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas* (1933), o *Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças* (1947) e a *Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e o Lenocínio* (1949) sendo todos instrumentos pactuados no plano da Liga das Nações.

Contudo, após *Convenção de 1949*, houve a anulação e substituição de normas anteriores com o intuito de ampliar a proteção a todas as mulheres, em especial as crianças e adolescentes, mudando conceitos e alterando orientações para que o objetivo fosse atingido.

Em seguida, a *Convenção de Genebra (1956)* tratou de repetir os conceitos dispostos na *Convenção Relativa à Escravatura (1926)* e ampliá-los ao tratar de condições análogas à escravidão, como o casamento forçado de uma mulher visando proveitos econômicos para seus pais, a servidão, a imobilização por dívidas ou até mesmo os direitos hereditários sobre uma mulher viúva. Ademais, em 1979, a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* veio obrigar os Estados Partes a adotar medidas pertinentes para a extinção de todas as formas de tráfico e de exploração de mulheres, ratificando a os artigos 1º e 2º da *Convenção de 1949*.

Mesmo após inúmeros instrumentos criados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, os mesmos demonstraram-se insuficientes neste combate, especialmente em relação as mulheres e crianças. Sendo assim, a Assembleia Geral da ONU criou, em 1999, um comitê

intergovernamental que tinha a finalidade de desenvolver um instrumento que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas (LADEIA, 2016).

Este comitê apresentou uma proposta que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo que será tratado especificamente em outro momento deste trabalho.

Visto a evolução histórica dos instrumentos legislativos internacionais até os dias atuais, convém estudar como se dá o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual atualmente, após o advento de todas essas normas legais.

2.3 TRÁFICO DE MULHERES NOS DIAS ATUAIS

O tráfico de escravas brancas era caracterizado por mulheres estrangeiras, que eram trazidas para as capitais sul-americanas como Buenos Aires, São Paulo e Rio de Janeiro a fim de se prostituírem. No entanto, com o passar do tempo, a situação se inverteu. Hoje, o que se vê são falsas oportunidades de trabalho em países ricos, que deslumbram mulheres que saem de países subdesenvolvidos e acabam se tornando vítimas do tráfico transnacional de pessoas.

Segundo Menezes (2005 apud RODRIGUES, 2013, p. 58), apesar da inversão do cenário deste crime, algumas práticas e razões permaneceram como se tivessem congeladas no tempo, quais são: “a questão do caráter transnacional; vítimas vulneráveis; engodo durante o aliciamento; situação de escravidão por dívida no local de destino, etc.”.

A globalização e o desenvolvimento da tecnologia beneficiaram o mercado ilegal, proporcionando diversas ferramentas e meios de comunicação capazes de facilitar a ação de criminosos. Todos esses recursos utilizados contribuem para a caracterização da invisibilidade do crime de tráfico de pessoas, refletindo diretamente nos dados existentes sobre o crime.

É bem verdade que existe uma escassez em relação aos dados sobre as vítimas do tráfico de pessoas no Brasil. De acordo com Aline Birol, coordenadora-geral de proteção social de jovens e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, este crime é considerado subnotificado, ou seja, é baixo o número de denúncias feitas, seja por receio ou vergonha, ou até mesmo o desconhecimento da sua condição como vítima. A própria definição do crime de tráfico de pessoas dificulta que seja identificado com facilidade, haja vista que é um crime praticado de forma arquitetada de maneira que engane tanto as vítimas quanto as autoridades públicas.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) divulgou, recentemente, um estudo nacional que aponta o tráfico internacional de pessoas como uma das atividades mais lucrativas do mundo, movimentando aproximadamente U\$ 32 bilhões por ano. No entanto, o potencial de lucro varia consideravelmente em termos de formas e localização da exploração, correspondendo ao nível do país onde a exploração tem lugar.

Ainda assim, o tráfico de mulheres é uma espécie do tráfico de pessoas que mais chama atenção, visto que se estima que da totalidade de vítimas do tráfico de pessoas, 43% dessas sejam subjugadas para exploração sexual, exploração esta que inclui a pornografia infantil, turismo sexual, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado.

As vítimas desse crime normalmente saem das regiões mais pobres de seus países e, predominantemente as brasileiras, têm como principais destinos países como Portugal, França, Itália e Espanha. No entanto, não é difícil encontrar registros de brasileiras em outros países da Europa, considerando que algumas organizações criminosas podem, sozinhas, ser responsáveis pelo tráfico de pessoas em grande parte do mundo.

Segundo Carvalho (2012), faz-se necessário ressaltar que embora os dados sobre esse crime possam ser imprecisos, ele pode vir a ser tratado de forma sensacionalista pela mídia. Os números podem ser exagerados e eventualmente aceitos repetidamente, sem qualquer investigação de sua origem. Dessa forma, por não haver estatísticas confiáveis, o sensacionalismo pode influenciar em alterações legislativas de forma precipitada, capazes de excluir direitos em vez de protegê-los.

Após analisar o cenário atual do tráfico de pessoas, se faz necessário estudar as conceituações dadas a este crime, partindo dos instrumentos internacionais que há muitos anos buscam punir e coibir o tráfico nacional e internacional de seres humanos.

2.4 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Existem inúmeros instrumentos internacionais que possuem a finalidade de reprimir o crime organizado. Contudo, o primeiro instrumento global a esse respeito foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em 2003.

Esta Convenção, que também é conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e promulgada no Brasil em 2004, através do Decreto n. 5.015. Este documento conta ainda com a subscrição de 147 países que se comprometeram a combater e definir o crime organizado.

A Convenção traz em seu art. 37: i. a possibilidade de ser completada por um ou mais protocolos; ii. A necessidade de ser Parte na Convenção caso um Estado ou organização regional de integração econômica queira ser Parte num protocolo; iii. A não vinculação de um Estado Parte na presente Convenção através de um protocolo, a não ser que se torne Parte do mesmo protocolo; e iv. A necessidade da interpretação de qualquer protocolo conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Com a possibilidade de ser complementada por outros protocolos, a Convenção de Palermo teve três protocolos adicionais acrescidos a fim de tratar de áreas específicas do crime organizado. Contudo, o protocolo pertinente ao trabalho é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

2.4.1 Conceito de tráfico de pessoas de acordo com instrumentos internacionais

Para saber identificar um crime, é necessário saber a sua conceituação, as suas características, bem como as práticas realizadas para consumá-lo. Apesar de ser o terceiro no ranking de crimes mais lucrativos do mundo, o tráfico de pessoas continua sendo um crime de difícil identificação, vez que acontece de forma velada, como a aplicação de um golpe.

Ao longo da história, os instrumentos internacionais que iam surgindo sempre tratavam de conceituar o tráfico de pessoas, no entanto, nem todos abordavam todos os aspectos relativos a esse crime. Sendo assim, antes de tratar especificamente da conceituação disposta no primeiro protocolo da Convenção de Palermo, serão demonstradas algumas dessas definições em instrumentos que antecederam o Protocolo de Palermo.

A *Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores*, assinada pelo Brasil em 24 de junho de 1938, definiu em seu texto, no seu artigo 1º, as atividades puníveis como tráfico de pessoas, especialmente de mulheres. Senão vejamos:

Art.1º. §1. Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes.

A *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*, assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951 tratou de conceituar as atividades inerentes ao tráfico de pessoas, para fins de punição, em seus artigos 1º e 2º, dispostos a seguir.

Art. 1º. As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem:

§1. Aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

§2. Explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Art. 2º. As partes na presente Convenção convêm punir toda pessoa que:

§1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.

§2. Conscientemente, dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

A *Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores*, assinada pelo Brasil em 30 de outubro de 1996, através do Decreto Legislativo nº 105, tratou de conceituar, em seu artigo 2º, as atividades que definem o tráfico internacional de menores. Vejamos a seguir:

Art. 2º. Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;

Por fim, o Protocolo Relativo À Prevenção, Repressão E Punição Do Tráfico De Pessoas, Em Especial Mulheres E Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo tratou de uniformizar o conceito do tráfico de pessoas, tornando a sua definição consensual de forma global. Devido a sua importância, o tópico a seguir tratará exclusivamente deste instrumento.

2.4.2 Protocolo Relativo À Prevenção, Repressão e Punição Do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

O Brasil aprovou o *Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* por meio do Decreto Legislativo nº 231, de maio de 2003, que entrou em vigor em fevereiro de 2004, que foi considerado por muitos como um grande avanço na legislação ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Os Estados-Membros que ratificaram esse documento se comprometeram a adotar medidas para combater o crime organizado, incluindo a classificação dos crimes em suas legislações e medidas para facilitar a extradição, cooperação policial e assistência mútua. Neste sentido, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (2016) entende:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas.

Dessa forma, o Protocolo trouxe, em seu artigo 3º, a seguinte definição do delito:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Convém destacar que, com a desigualdade social que assola a maioria dos países do mundo, muitas pessoas acabam vendo propostas de emprego no exterior como uma oportunidade para mudar de vida ou dar melhores condições para a família. No entanto, essas pessoas acabam nas mãos de quadrilhas internacionais que movimentam o tráfico de pessoas.

Os aliciadores fazem falsas promessas de emprego, com salários atraentes para funções como garçonetes ou babás. A priori, este delito acaba sendo de difícil identificação, vez que, conta com o consentimento da vítima, ludibriada pelo aliciador e acaba embarcando em uma viagem que muitas vezes não tem volta. Dessa forma, todos os meios usados pelos traficantes serão considerados como crime, e não apenas a consumação do objetivo final.

Por fim, este documento é de suma importância pois o Protocolo de Palermo se preocupou em tratar de todos os aspectos relativos a esse crime. Sendo assim, acordaram os seguintes objetivos: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados-Partes de forma a atingir esses objetivos.

3. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO BRASILEIRO

Desde a época da escravidão, passando pelo período do tráfico de escravas brancas até os dias atuais, o Brasil mostrou ter uma influência muito grande no tráfico internacional de pessoas. No início do século XX houve um movimento migratório que trouxe mulheres de diversos países da Europa para a América Latina, com a finalidade de serem exploradas através da prostituição, no entanto, com o tempo, o cenário se inverteu e hoje o que se vê são brasileiras vítimas desse crime em diversos países do mundo, principalmente na Europa.

Segundo relatório do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (2018), entre os casos detectados de vítimas do tráfico de pessoas na América do Sul, 58% por cento

foram vítimas de exploração sexual, 32% do trabalho escravo, e 10% foram vítimas do tráfico de pessoas para outros propósitos.

Embora o número de investigações seja significativamente alto na América do Sul, menos da metade desses casos são processos e, na verdade, menos de um terço são realmente condenados. Segundo o relatório da UNODC (2016), para cada 100 pessoas formalmente suspeitas ou investigadas pela polícia, 13 são condenadas em primeira instância.

Já dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostram que, em 2018, o Brasil registrou um novo caso de tráfico de pessoas a cada quatro dias, sendo que um quarto desses casos envolve a exploração sexual. Dentre as denúncias recebidas durante todo o ano, 25% foi a respeito do tráfico de pessoas, sendo 16,9% sobre tráfico interno e 8,1% sobre tráfico internacional. Esses dados foram coletados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, com base em informações do canal de denúncias do governo, o Disque 100.

O Brasil está se mostrando cada vez mais empenhado no enfrentamento a este crime, visto que busca a ratificação de instrumentos legais e adoção de ações que enfrentem o tráfico de pessoas. Todavia, para que haja uma maior eficácia nas medidas adotadas, é necessário conhecer o perfil da vítima, vez que é um crime velado e uma das formas de identificá-lo é, por exemplo, por meio de companhias aéreas que tentam reconhecer a vítima na saída do país.

3.1 PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) forneceu informações sobre o perfil das vítimas afetadas por esse crime em seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado em 2018. O documento mostra que cerca de 25 mil vítimas foram identificadas em todo o mundo no ano de 2016.

Segundo Cláudia Giovannetti, assessora no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as vítimas, na verdade, têm os perfis muito variados, podendo ser crianças, adolescentes, mulheres, homens e pessoas LGBTQIA+, sendo a questão da vulnerabilidade que as expõe a promessas e propostas enganosas, o elo que conecta todas essas vítimas.

Apesar da variedade nos perfis das vítimas desse delito, o relatório da UNODC mostra que a maioria delas são mulheres e meninas, o que corresponde a 72% dos casos. Em relação ao número do tráfico de mulheres, o relatório mostra que 83% são para exploração sexual.

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), publicada em 2002, a maioria das vítimas do tráfico de mulheres são “oriundas de classes populares, apresentam baixa

escolaridade, habitam em espaços periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência”.

Segundo informações do I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará (2004), a maioria das vítimas investigadas nunca tiveram vínculo com a prostituição, isso ajuda a desmistificar a ideia de que as vítimas poderiam não serem consideradas assim, por saberem o que as esperavam no exterior.

Portanto, entende-se que grande parte das mulheres brasileiras, vítimas do tráfico de pessoas saem das regiões pobres do país, encantadas por falsas promessas de emprego com remunerações atrativas e com o sonho de uma vida melhor. Isso se dá por serem mulheres que não conseguem uma perspectiva de vida devido a uma variedade de fatores sociais.

3.1.1 Situação social como fator de risco

No que diz respeito ao tráfico de mulheres, muitas situações sociais são fatores de risco. Condições socioeconômicas e culturais, o preconceito e dificuldades no acesso a um trabalho formal afetam diretamente nos requisitos usados para o aliciamento das vítimas.

Com base na análise das pesquisas e relatórios sobre o tema, também pode-se notar que muitas vítimas possuem instabilidade na estrutura familiar, principalmente por falta de emprego. Os elos frágeis da educação, saúde e assistência social também afetam diretamente a parte da população mais procurada pelos aliciadores do tráfico internacional de pessoas.

Segundo Marchetti (2016), entende-se como um indicador de vulnerabilidade das vítimas desse delito a feminização da pobreza. Nesse sentido, é entendido da seguinte forma:

(...) a feminização da pobreza é uma mudança nos níveis de pobreza partindo de um viés desfavorável às mulheres ou os domicílios chefiados por mulheres. Mais especificamente, é um aumento da diferença de níveis de pobreza entre as mulheres e os homens, ou por um lado entre os domicílios chefiados por mulheres e, por outro lado, aqueles chefiados por homens ou casais. (MEDEIROS, COSTA, 2008)

Estudos trazem a ideia de que ao longo do tempo mulheres vêm se tornando mais pobres do que os homens, principalmente pela desigualdade de gênero que é muito presente na sociedade. Nota-se uma discrepância entre a realidade de mulheres que possuem filhos e sustentam sozinhas seus lares e lares que são sustentados por um casal ou pelo homem.

Entende-se a mulher negra, com salários desiguais frente aos recebidos por homens, que ocupam, grande parte das vezes, o trabalho doméstico e a dificuldade de encontrar um trabalho formal com uma renda razoável. Visualizando essa fragilidade social, tornam-se

“presas fáceis” para traficantes, que oferecem falsas propostas de empregos com remunerações atrativas a essas mulheres não encontrariam no Brasil.

3.2 INSTRUMENTOS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL

Como exposto anteriormente, existem inúmeros instrumentos internacionais que tem como finalidade o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas. Contudo, como já visto, a norma que buscou agregar todos os aspectos relativos a esse crime, foi o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, que insere o Protocolo de Palermo em que o Brasil é signatário. Esse Protocolo, implementado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), buscou, especialmente, resguardar os direitos de mulheres e crianças e elaborou uma definição capaz de criminalizar todos as vertentes desse delito.

Sendo assim, nos tópicos seguintes serão esclarecidos cada um dos instrumentos adotados pelo Brasil no combate a esse crime após a ratificação do Protocolo de Palermo.

3.2.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil se empenhou em enfrentar o tráfico de pessoas, buscando uma maior mobilização social a respeito do tema. Foi lançada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº 5.948/2006, após a elaboração feita de um primeiro texto-base, desenvolvido pelos representantes do Poder Executivo Federal e membros do MPF e do MPT. Após um processo democrático, chegou-se a um consenso sobre o conteúdo da Política Nacional.

Os méritos da Política Nacional estão não só no processo de sua construção, mas principalmente nos princípios e diretrizes que consagra. O enfrentamento ao tráfico de pessoas pode se dar articulando as ações relativas ao combate à exploração sexual comercial, à luta contra o trabalho escravo, às políticas voltadas às mulheres, crianças e adolescentes, sempre numa perspectiva de direitos humanos (UNODC, 2008).

O texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas buscou voltar a sua atenção aos principais problemas relacionados ao assunto, como a prevenção e repressão ao tráfico e a responsabilização de seus autores e, por fim, a devida atenção às vítimas. Além da aprovação da PNETP, o Decreto nº 5.948/2006 também ficou a cargo de elaborar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, com a finalidade de traçar ações e metas no combate

ao tráfico de pessoas. Sendo assim, visto a importância desse instrumento no combate ao tráfico, o tópico a seguir terá como objetivo o estudo do Plano e seus eixos estratégicos.

3.2.2 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A tarefa de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi confiada a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), composto por representantes de diversos órgãos públicos federais e atuou novamente junto ao MPF, MPT e com a sociedade civil organizada, incluindo organizações não governamentais e instituições internacionais.

O GTI realizou três reuniões para desenvolver uma proposta para o novo plano. De acordo com o espírito e princípios norteadores delineados pela Política Nacional, o Plano foi dividido em três eixos estratégicos, os quais são:

No âmbito da Prevenção, a intenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. Quanto à Atenção às Vítimas, foca-se no tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça. Sobre o Eixo 3, Repressão e Responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. (BRASIL, 2008, p.10)

O Plano Nacional também listou prioridades e ações em cada eixo relativo aos principais temas que cercam o tráfico de pessoas. E, a fim de monitorar e avaliar a eficácia das medidas e ações estabelecidas no PNETP, foi criado um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano, sob o comando do Ministério da Justiça. Este grupo tem entre as suas atribuições, o apoio ao MJ no monitoramento e avaliação; o estabelecimento de metodologia de monitoramento e avaliação do I PNETP e acompanhar a execução das ações, atividades e metas estabelecidas; a efetuação de ajuste na definição de prioridades; elaborar relatório mensal de acompanhamento, entre outros (UNODC, 2008).

Conforme o disposto no §1º, do art. ° do Decreto nº 6.347/2008, o PNETP gozava de um prazo de dois anos para a sua execução. Após esse prazo foi elaborado o Relatório Final de implementação do PNETP. ALVES E ABRÃO (2013) escrevem sobre esse Relatório:

Através desse Relatório, revelou-se que foram realizadas diversas políticas, programas e projetos sob a coordenação de diferentes ministérios e secretarias ligadas à presidência da República. Além disso, foram destacadas marcas como, a implementação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, e o aumento na produção de inquéritos policiais para a investigação este crime. (ANJOS; ABRÃO, 2013, p. 227)

Este relatório foi apresentado no I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em novembro de 2010. Logo após essa apresentação, a Secretaria Nacional de Justiça liderou um Grupo de Trabalho Interministerial, que objetivava a elaboração do II PNETP, a fim de desenvolver a proposta do texto, no prazo de noventa dias.

3.2.3 II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Após o término da vigência do I PNETP, o II Plano foi instituído através da Portaria Interministerial nº. 634, de 25 de fevereiro de 2013. Neste segundo Plano, as lições aprendidas com o primeiro foram essenciais para enriquecer o debate, que se realizou por meio de processos participativos entre órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais, que reverberavam os avanços alcançados no combate ao tráfico de pessoas e as adversidades que ainda necessitavam de atenção.

Para tanto, este instrumento está formalmente alinhado com o Protocolo de Palermo e com a Política Nacional de ETP. Destina-se aos mesmos objetivos do I PNETP, no entanto, buscando aperfeiçoar e ampliar as ações e medidas no enfrentamento ao tráfico, tais quais são a prevenção e a repressão do crime, a responsabilização dos autores e a atenção às vítimas.

O Plano possui 5 linhas operativas e dentro diversas metas, as quais são: Linha 1 - Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Linha 2 - Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas; Linha 3 - Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Linha 4 - Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; e Linha 5 - Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2013).

Vale dizer, no tocante ao II PNETP, a Desa. Inês Virgínia Prado Soares é clara ao afirmar que a sua construção se norteia em valores e mecanismos democráticos, sendo o Estado o responsável por promover esses princípios. Cumpre observar que a luta é pela desestruturação dos moldes opressores da sociedade atual, de modo que grupos vulneráveis como mulheres e homossexuais possam ser protegidos contra ações preconceituosas.

Enfim, em dezembro de 2014, a “Primeira Avaliação externa de progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” foi apresentada, elaborada pela Secretaria Nacional de Justiça em parceria com o UNODC. Ressalta-se que esta avaliação se respaldou nos relatórios produzidos pelo GIMA do II PNETP, que trouxe a luz as metas que deveriam seguir avançando e as que mereciam receber mais atenção durante a vigência do plano.

Para seguir avançando no combate a esse crime, iniciou-se um novo ciclo com a aprovação do III PNETP, realizada por meio de processos participativos. O tópico a seguir tratará do mais recente Plano idealizado a fim de enfrentar o tráfico de pessoas.

3.2.4 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Como terceiro e último plano, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado em julho de 2018 veio com o objetivo de aperfeiçoar e reforçar ainda mais as ações de combate ao tráfico de pessoas. Programado para vigor até 2022, este plano possui 58 metas inteiramente voltadas à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas (BRASIL, 2018).

Buscando fortalecer a cooperação entre as instituições públicas, organismos internacionais no Brasil e no exterior, foi distribuído ao longo de eixos capazes de delimitar as ações impostas pelo III PNETP. São eles: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública.

As metas estabelecidas pelo III PNETP deverão ser monitoradas e avaliadas, e para isto, foi estabelecido quais órgãos deverão ter o plano integrado. Quais são: i) Ministério da Justiça e Segurança Pública; ii) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; iii) Ministério das Relações Exteriores; iv) Ministério da Economia; v) Ministério da Educação; vi) Ministério da Cidadania; vii) Ministério da Saúde; e viii) Defensoria Pública da União.

Compete ainda ao Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação (GIMA) do III PNETP: a) Monitorar e avaliar a execução do III PNETP; b) Propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das metas; e c) Produzir e enviar relatórios de progresso sobre a implementação das metas sob sua responsabilidade à sua Secretaria-Executiva.

Em suma, é possível perceber que o Plano traz, em seu texto, grandes objetivos e traça metas alcançáveis para enfrentar o tráfico de pessoas, tendo como um dos objetivos fazer com que a população saiba reconheça este crime silencioso ajudando na identificação deste delito.

Por fim, seguindo o passo de criar planos para combater o tráfico de pessoas, o Brasil editou Lei específica sobre o tema com grandes mudanças em relação, principalmente, aos direitos humanos das vítimas desse crime.

3.2.5 Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas

Apesar de todos os esforços que o Brasil vinha tendo tentando combater o tráfico de pessoas, este crime era reprimido pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 231 e 231-A.

Em 2016, o Brasil editou a Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas, Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Essa lei além de constituir uma harmonização ao Protocolo de Palermo, prevê ainda penalidades mais rigorosas e a inserção de medidas de proteção às vítimas e passou a punir outras formas de exploração.

A lei se valeu da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, para progredir no que dispõe do tratado de direitos humanos. Essa lei prevê em seu artigo 2º os princípios que deverão ser atendidos no que consta o enfrentamento ao tráfico de pessoas, que são:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016)

Uma das principais mudanças que este novo diploma trouxe foi a inserção do art. 149-A no Código Penal que revogou os artigos que tratavam sobre o tráfico de pessoas (arts. 231 e 231-A, CP). Sendo assim, o conceito para o tráfico de pessoas ficou da seguinte forma:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual.

Sendo assim, nota-se grandes mudanças da percepção do Brasil com a questão dos direitos humanos das vítimas deste delito, além da necessidade da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, visando a responsabilização dos autores.

4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

A soberania de um país reflete na forma como ele se relaciona com a comunidade internacional, demonstrando a sua capacidade de autodeterminação política e conduzindo de forma autônoma as suas próprias decisões, em condição de igualdade no contexto internacional (NÓBREGA, 2016). Contudo, diante da globalização e do fortalecimento das relações internacionais, as demandas judiciais passaram a exigir um Estado cada vez mais cooperativo com as outras nações, de modo que para promover justiça foi necessário que os Estados estabelecessem mecanismos capazes de atingir pessoas e provas para além das suas fronteiras geográficas (SPRANDEL, MANSUR, 2011).

Segundo Nóbrega (2016), a cooperação internacional se torna uma aliada na sedimentação do caráter soberano dos Estados, pois é através do auxílio recíproco que o combate a organizações criminosas pode ser viabilizado.

A cooperação jurídica internacional é um mecanismo e utilizado por inúmeros países para que possam se auxiliar na efetivação da justiça e dos direitos fundamentais dos cidadãos ao redor do mundo e para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais de outro Estado. Através de auxílio externo, até mesmo simples atos processuais podem ser obtidos.

Como foi demonstrado anteriormente, o tráfico de pessoas é um crime transfronteiriço, com efeitos em todos os países que ele atua. Diante da extensão desse crime, os Estados acabam enfrentando problemas em seu combate por não dispor de uma forte base de cooperação internacional, o que acaba favorecendo a intensificação desse delito.

Portanto, é de extrema importância uma comunicação rápida e articulada entre países, visando fortalecer a eficácia no combate ao tráfico de pessoas. A necessidade dessa comunicação faz surgir acordos de cooperação que respeitem o direito interno de cada Estado.

4.1 O PAPEL DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A fim de que possa haver um auxílio mútuo e uma comunicação ágil entre países para a adoção de medidas administrativas, investigativas ou judiciais necessárias para um caso concreto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma inovação em seu texto que foi a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) e as disposições que o Estado brasileiro deverá observar a respeito desse tema, em seu artigo 26. Senão vejamos:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Os pedidos desse instrumento jurídico serão executados através de auxílio direto e indireto. Entende-se como auxílio indireto as cartas rogatórias (quando um juízo solicita para o outro a prática de um ato judicial, como a citação), e as ações de homologação de sentença estrangeiras (quando o Estado brasileiro reconhece uma decisão judicial proferida por uma autoridade estrangeira). Já o auxílio direto é o intercâmbio entre autoridades judiciais e administrativas de estados diferentes, sem que passe pelo juízo de deliberação.

Apesar da nomenclatura sugerir que haja uma conexão direta entre os juízes dos países participantes do acordo de cooperação internacional, não é isso que acontece. Segundo Gasparetti (2016), a solicitação de cooperação é encaminhada pela autoridade central estrangeira à autoridade central brasileira, que neste caso é o Ministério da Justiça por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI), para posteriormente ser distribuída à autoridade competente, que pode ser a AGU, MP, PF, etc.

Faz-se necessário ressaltar que nos pedidos de auxílio direto não há, por parte da autoridade receptora do pedido, análise prévia do ato jurisdicional através do juízo de deliberação, como, por exemplo, na carta rogatória.

Quanto ao objeto da cooperação jurídica internacional, o art. 27 do Código de Processo Civil dispõe de um rol exemplificativo:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Segundo dados da Coordenação de CJI em Matéria Penal, dos pedidos (ativos e passivos) realizados no ano de 2020, 10,2% são relacionados ao crime organizado, o que significa um número expressivo em relação aos outros pedidos. Convém destacar que entre

todos os pedidos, 78% deles se refere a demanda de autoridades brasileiras ao exterior, ou seja, isso demonstra que o Brasil usa com assiduidade, sempre que possível, esse mecanismo na busca da efetivação da justiça. Sendo assim, em atenção à razoável duração do cumprimento a requerimentos feitos por autoridades estrangeiras, métodos morosos devem ser substituídos gradualmente por instrumentos mais ágeis da cooperação jurídica internacional.

Demonstrado como esse instrumento jurídico atua e se efetiva no ordenamento brasileiro, convém ilustrar como a cooperação jurídica internacional atua, juntamente as ações de combate traçadas pelo Estado brasileiro, para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas.

4.2 A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

Após uma análise geral sobre o tráfico internacional de pessoas, perpassando por seu contexto histórico, conceituações e legislações regulamentadoras do delito, e um breve estudo sobre a cooperação jurídica internacional, se faz necessário demonstrar como esse instituto jurídico age em relação a esse fenômeno que é o crime de tráfico de pessoas.

É importante destacar que na maioria dos casos que envolvem o crime de tráfico de pessoas, pode-se verificar o caráter de crime organizado e transnacional. Para Machado (2016), um Estado dificilmente lograria êxito em enfrentar este crime de forma isolada. Dessa forma, a CJI vem como um mecanismo capaz de atuar com o auxílio mútuo entre diferentes países, com a finalidade de prevenir e reprimir este delito tão complexo.

A elaboração de tratados internacionais é uma das estratégias para o estabelecimento da cooperação entre países. Deve ser respeitado o ordenamento interno de cada país que opera no acordo de cooperação e, para isso, as autoridades envolvidas devem comunicar-se de forma adequada, com o estabelecimento de uma Autoridade Central, a quem compete desenvolver um trabalho célere e eficaz nas solicitações de pedidos.

No que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, a cooperação jurídica internacional se mostra relevante ao passo que proporciona um intercâmbio mais amplo de informações e fortalece a rede internacional de autoridades administrativas para que a colaboração entre os Estados possa ser realizada (BRASIL, 2014).

O fortalecimento dessa rede de cooperação entre os países significa uma forma mais rápida de alcançar os elementos necessários ao processo penal, tanto na investigação, quanto no processo de conhecimento. Essa agilidade pode ser vista como um fator positivo ao tratar do tráfico de pessoas, haja vista que as vítimas desse delito vivem em situações degradantes.

Cabe destacar que a cooperação internacional tem as suas limitações nos tratados de direitos humanos. As normas não podem violar as disposições que garantem a proteção das pessoas, objetivando a tramitação das investigações ou o cumprimento de atos jurisdicionais.

4.3 CASOS RELEVANTES QUE ENVOLVEM A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

4.3.1 Operação Fassini

O caso Fassini foi uma operação conjunta, nos anos de 2005 e 2006, em que a Polícia Federal da Suíça (FEDPOL) realizou uma solicitação de cooperação jurídica internacional ao Brasil, especificamente ao Departamento de Polícia Federal de Goiás, objetivando identificar os membros de uma organização criminosa de tráfico de seres humanos que atuava nos dois países (DORNELAS, 2014).

Durante uma verificação noturna, mais conhecida como “batida”, em um bar chamado “*Help Bar*” em Zurique na Suíça, foram obtidos alguns números telefônicos. Ao ser realizada a quebra do sigilo dos dados cadastrais dos números em questão, pode-se perceber que a maioria dos titulares das linhas eram envolvidos em esquema de tráfico de seres humanos na rota Brasil-Suíça (DORNELAS, 2014).

Ao mesmo tempo em que essa investigação corria na Suíça, houve uma denúncia por parte de um proprietário de uma casa de shows noturnos na Polícia Federal de Goiás, relatando o fato de haver homens suíços que estavam no seu estabelecimento, a fim de convencer as mulheres que ali se prostituíam a exercerem a sua profissão na Suíça.

Dez pessoas, sendo quatro homens e seis mulheres, onde três deles possuem o sobrenome “Fassini” constituíam um grupo que visava a prática de diversos delitos. Dentre eles, estava Pietro Bortolo Chiesa, suíço e proprietário do *Help Bar* em Zurique, “cabeça” da organização e casado com Adriana Fassini. Pietro costumava visitar o Brasil com o intuito de aliciar mulheres para trabalhar em seu bar. Havia ainda outros irmãos Fassini que eram responsáveis pela administração do *Help Bar*, onde se dava a exploração sexual.

Vale salientar que os programas realizados neste estabelecimento não se davam apenas com o aliciamento das vítimas mediante fraude, mas, de acordo com o depoimento de uma das vítimas nos autos do Processo n. 2005.35.00.23131-6 da Justiça Federal, as suas famílias eram ameaçadas caso estas deixassem a prostituição.

Com base em todas as informações colhidas e com o auxílio mútuo permitido pela cooperação jurídica internacional, a Polícia Federal Brasileira juntamente com policiais suíços passou a cumprir mandados de busca e apreensão de materiais probatórios que pudessem

indicar a atividade criminosa de aliciamento e exploração sexual de mulheres. Logo depois, no Brasil, foi realizada a prisão do restante do grupo.

O caso e a operação Fassini demonstram perfeitamente a importância da cooperação jurídica internacional, seja na troca de provas por parte de ambos os Estados envolvidos ou nas investigações, operações de busca e apreensão e realização de atos jurisdicionais. A troca de informações e o auxílio que é possibilitado por esse mecanismo permite uma ação rápida e eficaz, principalmente no caso do tráfico de pessoas em que vidas humanas estão sujeitas a condições tão degradantes.

Na operação Fassini, o Brasil atuou em cooperação jurídica tanto passiva quanto ativa, haja vista que além de atender o pedido da Suíça, encaminhou os diálogos que foram captados pela Polícia Federal Brasileira. Convém destacar que a operação só logrou êxito após a “entrega vigiada” de uma vítima menor de idade que embarcou do Brasil para a Suíça, onde as autoridades montaram uma estratégia de vigilância, que apesar de ter sido bem sucedida e fundamental para o desmantelamento da organização criminosa, o risco de submeter uma menor a essa situação, mesmo que em detrimento da prova servir na investigação, é muito grave, devendo sempre se atentar a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral daquela vítima.

4.3.2 Operação Cacique

A Operação Cacique, como foi denominada no Brasil, e Operação Talayuela, como foi nomeada na Espanha, foi realizada em conjunto entre a Polícia Federal Brasileira e o Corpo Nacional de Polícia da Espanha, no ano de 2009. Esse trata-se de uma organização criminosa que possuía uma rede de prostituição forçada e submetia as vítimas que eram aliciadas no Brasil à exploração sexual, registrado nos autos do Processo n. 0062234-14.2009.4.01.3500 da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Esse caso possui grande semelhança com o anterior por se tratar de aliciamento de mulheres no Brasil, especificamente em Goiânia, onde as vítimas eram encaminhadas à Europa. A exploração sexual se dava em “cafés”, locais onde era possível a contratação de programas com mulheres, na Província de Cáceres, na Espanha.

A operação ganhou o nome de Cacique pois era assim que se chamava a rede de boates e de prostituição forçada de propriedade das irmãs goianas Zenaide e Zenilde Borges, que na época já estavam condenadas há mais de 11 anos de prisão cada uma pela Justiça Federal do Estado de Goiás, e eram os principais locais onde se dava a exploração sexual da

vítimas brasileiras. As atividades investigativas comprovaram o embarque de quatro vítimas menores de idade para a Espanha e foi a partir desse fato que a operação foi deflagrada.

Segundo Dornelas (2012), na operação Cacique foram utilizadas as seguintes medidas, por meio da cooperação jurídica internacional entre os países envolvidos: a) interceptação telefônica; b) pedido de cooperação internacional em auxílio direto, inclusive com envio de policiais federais à Espanha; c) vigilância velada das vítimas, inclusive no país de destino; e d) busca e apreensão. Ainda segundo Dornelas, na operação em questão, a maior prova da perfeita cooperação policial entre Brasil e Espanha foi o registro fotográfico do embarque de três vítimas no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia, além do registro da chegada na Espanha que foi acompanhada por policiais daquele país.

Pelo exposto, após o estudo do caso Cacique pode-se perceber que as autoridades, tanto brasileiras quanto espanholas, se mostraram concatenadas em um objetivo em comum que foi a repressão ao tráfico de pessoas. Pelo fato de a organização criminosa agir aliciando vítimas brasileiras com o objetivo de levá-las à Espanha, a cooperação jurídica internacional se mostrou essencial para que a operação lograsse êxito rapidamente.

Operações policiais que envolvem crimes transnacionais necessitam de um auxílio do outro país envolvido para que os atos jurisdicionais possam ocorrer de forma ágil. No tráfico de pessoas há a necessidade dessa celeridade, pois a “mercadoria” nesse crime são seres humanos, sendo explorados de inúmeras formas.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa possibilitou entender a atuação do Brasil frente ao Tráfico de Pessoas, principalmente por meio da utilização de mecanismos jurídicos como a cooperação jurídica internacional. Através das operações Fassini e Cacique realizadas entre o Brasil com a Suíça e Espanha, foi analisada a relevância do mecanismo, alcançando o objetivo geral proposto.

Em relação aos objetivos específicos, para o alcance do primeiro foi apresentado o histórico geral do tráfico, abordando eventos que levaram à elaboração do Protocolo de Palermo como medida de cooperação entre os países, afim de combaterem o tráfico, além da conceituação desse delito desde as primeiras normas até os dias atuais, com o Código Penal.

O segundo objetivo se cumpriu ao identificar as legislações, os programas e ações do Estado brasileiro que tem por finalidade o combate ao tráfico de pessoas, especificamente o tráfico internacional de mulheres. Dentre estes estão a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, as três edições do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei n. 11.344/2006, criada para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

O terceiro objetivo consistia em identificar os limites de atuação da cooperação jurídica internacional como um mecanismo de combate ao tráfico de pessoas. Este objetivo foi alcançado ao demonstrar a necessidade de respeitar o ordenamento interno de cada país que opera em acordos internacionais e os limites de jurisdição que cada país deve ter.

Por outro lado, através de uma análise detalhada de como as operações Fassini e Cacique foram possibilitadas por meio da cooperação jurídica internacional, o quarto objetivo foi alcançado. As investigações com auxílio mútuo, a análise do *modus operandi* e das medidas de cooperação utilizadas para lograr êxito nas operações foram essenciais para a conclusão da pesquisa.

Através do estudo realizado na pesquisa, verificou-se que apesar dos esforços adotados pelo Brasil na concretização das medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, os números de denúncias no ano de 2019, disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, demonstram que o problema está longe de ser combatido, o que não anula os planos e políticas traçados pelo Estado.

Importante salientar que a cooperação jurídica internacional veio não para suprir uma possível deficiência do Estado nas ações de combate a esse delito, mas sim como um complemento para tornar mais célere e eficaz as investigações e práticas de atos jurisdicionais a nível internacional. Nos casos que envolvem o tráfico de pessoas, esse mecanismo pode agir prevenindo as ações dos traficantes, como foi visto na Operação Fassini, ao passo que a Polícia Federal acompanhou o embarque de uma vítima no Brasil e a Polícia Suíça o desembarque no país de destino, permitindo que a vítima fosse salva e o local que se dava a exploração sexual fosse alvo de operação policial.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil é um país eminentemente demandante da cooperação internacional, haja vista que 78% de todos os pedidos referem-se a demandas de Autoridades brasileiras para o exterior, o que revela a importância desse mecanismo para a efetividade da justiça em âmbito transnacional.

Além da análise de outras operações realizadas por meio da cooperação jurídica internacional, também é possível aprofundar a pesquisa a partir de casos mais recentes como a Operações Marguerita e Intercops - Spartacus III. É possível também o aprofundamento em outras fontes bibliográficas, com a análise de ações de outros países e comparando-as com as ações do Estado brasileiro sobre o tráfico internacional de pessoas. Convém destacar que tanto as operações desse gênero realizadas pela PF a mais tempo, quanto as mais recentes só foram viabilizadas através da cooperação internacional que permite a participação das autoridades estrangeiras nas operações.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]-1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. pp. 215-233, 2013.
- ARY, Thalita C. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.
- BATSTONE, David. *Not for sale: the return of the global slave trade – and how we can fight*. 1ª ed. Ver. New York: Harper-Collins Publishers, 2010.
- BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela. **O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Unesp, 1995.
- BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.
- BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2012. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2004.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. 2007. 90 p
- BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de jan. de 2008. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, DF, jan. 2008.
- BRASIL. Decreto n. 7. 901, de 4 de fev. de 2013. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, DF, fev. 2013.
- BRASIL. Decreto n. 9. 944, de 3 de jul. de 2018. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, DF, jul. 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Relatório Plano Nacional**. Brasília. 2010. 257 p.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013**. Brasília. 2015. 62 p.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **8º Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas**. Brasília. 2016. 524 p.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Relatório de Avaliação de Resultados**. 2017. 207 p.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Jornadas Transatlânticas:** uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. Brasília, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A criminalização do tráfico de mulheres:** proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 31, jul./dez. 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas:** da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso (Coord.). Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. 2. Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), 2008, p. 24-42.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional:** globalização e novos espaços de juridicidade. 2013. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DOEZEMA, Jo. “Loose Women Or Lost Women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women”. *Gender Issues*, New Brunswick, v. 18, n. 1, 2000, pp. 23-50.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de pessoa:** cooperação jurídica internacional no combate ao tráfico. / Luciano Ferreira Dornelas. / Curitiba: Edição do autor, 2012.

_____. Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2012. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

DE VRIES, Petra. ‘White Slaves’ in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century. *Social & Legal Studies*, nº 14 (1), 2005.

GASPARETTI, Marco; RIBEIRO, Manuela Capp. **Cooperação internacional:** auxílio direto e cartas rogatórias. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235186,101048-Cooperacao+internacional+auxilio+direto+e+cartas+rogatorias>>.

JESUS, Damásio Evangelista. **Tráfico internacional de mulheres e crianças:** Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Mária de Fátima (orgs.). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial** – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil, Brasília: CECRIA, 2002.

MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 484-503.

MEDEIROS, M. E J. COSTA. “Is There a Feminization of Poverty in Latin America?” [Há uma feminização da pobreza na América Latina?] **World Development** 36 (1): 115-127. 2008.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2008.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.